SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236339 - SC (2026/0143932-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	I T
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO. NEGATIVA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *O* recorrente responde à ação penal pelo delito de falso testemunho, previsto no art. 343, parágrafo único, do Código Penal. O Ministério Público recusou o oferecimento de ANPP com fundamento no art. 28-A do Código de Processo Penal, apontando histórico indicativo de reiteração delitiva e insuficiência do ajuste para reprovação e prevenção do crime.

3. Neste recurso, a defesa alega que há ilegalidade pelo não oferecimento da avença, em razão das ações penais em curso em desfavor do agravante, o que caracteriza violação ao princípio da presunção de inocência e à Súmula n. 444 desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, fundada em histórico criminal indicativo de reiteração delitiva e na insuficiência da avença para reprovação e prevenção do delito, é legal à luz do art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado; sua proposição insere-se na discricionariedade regrada do Ministério Público, condicionada à necessidade e suficiência do ajuste para reprovação e prevenção do delito.

Documento eletrônico VDA59043571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d0166d5-60d9-4a3b-a1dd-a938ae15a588

6. O controle judicial da recusa do ANPP é restrito à legalidade e à verificação de motivação idônea, sendo vedada a substituição do juízo técnico do órgão acusador, em respeito ao sistema acusatório.

7. A demonstração de reiteração delitiva por meio de histórico de ações penais e inquéritos em andamento constitui elemento concreto apto a evidenciar conduta habitual, reiterada ou profissional e, portanto, a afastar o oferecimento do ANPP por não atendimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

8. Ausente ilegalidade manifesta na motivação ministerial, o inconformismo defensivo não autoriza a revisão judicial pela via mandamental.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d0166d5-60d9-4a3b-a1dd-a938ae15a588

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236339 - SC (2026/0143932-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	I T
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO. NEGATIVA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *O* recorrente responde à ação penal pelo delito de falso testemunho, previsto no art. 343, parágrafo único, do Código Penal. O Ministério Público recusou o oferecimento de ANPP com fundamento no art. 28-A do Código de Processo Penal, apontando histórico indicativo de reiteração delitiva e insuficiência do ajuste para reprovação e prevenção do crime.

3. Neste recurso, a defesa alega que há ilegalidade pelo não oferecimento da avença, em razão das ações penais em curso em desfavor do agravante, o que caracteriza violação ao princípio da presunção de inocência e à Súmula n. 444 desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, fundada em histórico criminal indicativo de reiteração delitiva e na insuficiência da avença para reprovação e prevenção do delito, é legal à luz do art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado ou acusado; sua proposição insere-se na discricionariedade regrada do Ministério Público, condicionada à necessidade e suficiência do ajuste para reprovação e prevenção do delito.

Documento eletrônico VDA58129826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:17
Código de Controle do Documento: f72d3367-619c-4c30-8285-47b973257585

6. O controle judicial da recusa do ANPP é restrito à legalidade e à verificação de motivação idônea, sendo vedada a substituição do juízo técnico do órgão acusador, em respeito ao sistema acusatório.

7. A demonstração de reiteração delitiva por meio de histórico de ações penais e inquéritos em andamento constitui elemento concreto apto a evidenciar conduta habitual, reiterada ou profissional e, portanto, a afastar o oferecimento do ANPP por não atendimento dos requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

8. Ausente ilegalidade manifesta na motivação ministerial, o inconformismo defensivo não autoriza a revisão judicial pela via mandamental.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I T contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o recorrente responde à ação penal pelo delito de falso testemunho, tipificado no art. 343, parágrafo único, do Código Penal.

O Tribunal de origem, ao apreciar prévio *writ*, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 40/41):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA 1. Habeas corpus impetrado contra ato atribuído à Câmara Revisora do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que manteve a negativa de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em processo no qual o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 343, parágrafo único, do Código Penal. 2. Pretensão. A defesa pretende o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a anulação da decisão ministerial que recusou o ANPP, ao argumento de que a existência de ação penal em curso não constitui óbice legal ao benefício, bem como a determinação de retorno dos autos ao Ministério Público para reavaliação do oferecimento do acordo. 3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, fundada em análise do histórico criminal do paciente e mantida pela instância revisora do Ministério Público, configura constrangimento ilegal passível de correção pela via do habeas corpus. 4. O habeas corpus possui natureza excepcional e cognição sumária, sendo cabível apenas para coibir ilegalidade ou abuso de poder que repercuta diretamente sobre a liberdade de locomoção, não se prestando à revisão ampla de atos decisórios nem ao reexame de juízos de conveniência e oportunidade. 5. O Acordo de Não Persecução Penal insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do Ministério Público, titular da ação penal pública, não constituindo direito subjetivo do investigado ou acusado. 6. O controle jurisdicional da negativa do ANPP limita-se à verificação de legalidade estrita, sendo vedada a substituição do juízo técnico do órgão acusador, sob pena de afronta ao sistema acusatório. 7. No caso*

Documento eletrônico VDA58129826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:17
Código de Controle do Documento: f72d3367-619c-4c30-8285-47b973257585

concreto, a recusa do acordo foi devidamente motivada, com fundamento no não preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, a partir da análise concreta do histórico criminal do paciente, evidenciando reiteração delitiva e afastando a suficiência do ajuste como medida adequada à reprovação e prevenção do crime. 8. Ausente ilegalidade manifesta, abuso de poder ou constrangimento à liberdade de locomoção, o inconformismo defensivo não autoriza a intervenção judicial revisora pela via mandamental. 9. Ordem denegada.

No recurso ordinário, a defesa sustentou a ilegalidade do indeferimento do Acordo de Não Persecução Penal, fundamentado em ações penais em curso, em violação ao princípio da presunção de inocência e à Súmula n. 444 desta Corte.

Requereu, assim, a anulação da manifestação ministerial e o retorno dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para reavaliação fundamentada do oferecimento da avença (e-STJ fls. 4/48).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (e-STJ fls. 61/67).

Foi negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 70/74).

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual a defesa reitera os argumentos constantes no recurso anterior. Requer, assim, o provimento deste recurso (e-STJ fls. 78/82).

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Na decisão recorrida, assentei que o entendimento desta Corte é firme no sentido de que, "*[o] acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito*" (AgRg no AREsp n. 2.523.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024).

O acórdão recorrido consignou (e-STJ fls. 37/39):

[...]

Com efeito, o oferecimento do acordo de não persecução penal insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem compete avaliar, de forma fundamentada, a presença dos requisitos legais e a suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. O instituto não consubstancia direito subjetivo do investigado ou acusado, mas faculdade condicionada ao juízo técnico do órgão ministerial.

Embora se admita, em caráter excepcional, o controle jurisdicional da legalidade da motivação empregada na recusa do ANPP, tal intervenção não

Documento eletrônico VDA58129826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:17
Código de Controle do Documento: f72d3367-619c-4c30-8285-47b973257585

autoriza a substituição do juízo de conveniência e oportunidade do Ministério Público, sob pena de violação ao sistema acusatório e à separação de funções constitucionalmente estabelecida. A atuação judicial limita-se à verificação de eventual ilegalidade manifesta, inexistente na hipótese dos autos.

No caso concreto, a negativa de oferecimento do acordo foi devidamente motivada, tanto em primeiro grau quanto pela Câmara Revisora do Ministério Público, com fundamento no não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. Consta expressamente que o paciente responde a outras ações penais por crimes de elevada gravidade (homicídio tentado qualificado que posteriormente foi desclassificado pelo tribunal deo jurí para delito de lesão corporal e denúncia por importunação sexual), circunstâncias que evidenciam reiteração delitiva e afastam a suficiência do acordo como medida adequada à reprovação e prevenção do crime.

A instância revisora ministerial, ao ratificar a recusa, procedeu à análise concreta do histórico criminal do paciente, afastando a incidência do ANPP com base em elementos objetivos extraídos dos autos, não se tratando, portanto, de decisão automática ou desprovida de fundamentação idônea. Não se verifica, assim, qualquer ilegalidade ou abuso de poder apto a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

O mero inconformismo da defesa com a conclusão adotada pelo órgão acusatório não autoriza a reanálise do mérito da decisão ministerial. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não compete ao Judiciário impor ao Ministério Público a celebração do acordo de não persecução penal, tampouco revisar o mérito da decisão quando esta se encontra devidamente fundamentada e confirmada pela instância revisora.

Dessa forma, ausente constrangimento ilegal à liberdade de locomoção e inexistente ilegalidade na negativa do ANPP o writ não merece prosperar.

Igualmente, consignou-se na decisão recorrida que, da análise do caderno processual, não se verifica ilegalidade na justificativa apresentada pelo Ministério Público; ao contrário, o órgão acusador apresentou elementos concretos que amparam o não oferecimento da avença.

Com efeito, conforme se extrai do acórdão recorrido, registrou-se expressamente que o recorrente não atende a todos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, porquanto ficou demonstrada a reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de responder a diversas ações penais por crimes de variadas naturezas. Ademais, concluiu-se que a avença não se mostra suficiente à reprovação e à prevenção do crime, circunstâncias que justificam a negativa de celebração do acordo.

Do mesmo modo, ressaltei que, conforme decidido por esta Turma no AgRg no RHC n. 215.549/GO, julgado em 10/2/2026 e publicado no Informativo n. 879, é legítima a recusa do Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal diante da existência de inquéritos policiais e processos em andamento indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

Documento eletrônico VDA58129826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:17
Código de Controle do Documento: f72d3367-619c-4c30-8285-47b973257585

Portanto, não se identifica ilegalidade nas justificativas apresentadas, porquanto o Ministério Público apontou elementos concretos que inviabilizam a celebração do acordo, em estrita observância ao dever de fundamentação, razão pela qual se mostra inviável o acolhimento da pretensão defensiva.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, cabendo ao órgão de acusação, exercendo sua discricionariedade de maneira motivada, optar pela oferta ou não da proposta do acordo, com possibilidade de controle pelo órgão superior do Ministério Público na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.*
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.545.491/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL JUSTIFICADA. PLEITO DE DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE FAÇA A PROPROSTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O acordo de não persecução penal é fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.*
>
> *2. O pretendido acordo deixou de ser ofertado em razão do Ministério Público ter considerado estarem ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição, tendo sido destacado que os réus, de origem estrangeira, já estavam com passagens compradas para se evadirem do distrito da culpa. Pontuou que a ausência de residência fixa no local do crime dificultaria o cumprimento de eventual acordo. Considerou, o parquet, portanto, que eventual acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime.*
>
> *3. A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. Desse modo , cuidando-se de faculdade do parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, estando devidamente fundamentado o não oferecimento do acordo de não persecução penal, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 766.663/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Documento eletrônico VDA58129826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:17
Código de Controle do Documento: f72d3367-619c-4c30-8285-47b973257585

Apesar do esforço argumentativo da combativa defesa, o agravo regimental não trouxe fundamentos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:17
Código de Controle do Documento: f72d3367-619c-4c30-8285-47b973257585

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.339 / SC

Número Registro: 2026/0143932-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018356220178240073 18356220178240073 50015677320248240073 50021549520248240073
50123022520268240000 50050929720238240073

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I T
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I T
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:12
Código de Controle do Documento: d0d22468-151b-452b-b160-6929c2176737

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:12
Código de Controle do Documento: d0d22468-151b-452b-b160-6929c2176737